



Brussels, 2 June 2023
(OR. en, pt)

10093/23

Interinstitutional File:
2023/0083(COD)

CONSUM 204
MI 471
COMPET 564
SUSTDEV 81
ENV 616
ENER 323
DIGIT 108
CODEC 1006
IND 279
INST 189
PARLNAT 109

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt: 24 May 2023
To: The President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on common rules promoting the repair of goods and amending Regulation (EU) 2017/2394, Directives (EU) 2019/771 and (EU) 2020/1828
[7767/23 - COM(2023) 155 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-155>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2023)155

Autora: Deputada
Rosário Gamboa

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2020/1828

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020, de 2 de novembro, bem como na Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2020/1828 [COM(2023) 155].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente e Energia que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante. A iniciativa em apreço foi igualmente enviada à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, que considerou não haver motivo que justificasse a emissão de relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa, ora em apreço, diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a regras comuns para promover a reparação de bens, e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394¹ e as Diretivas (UE) 2019/771² e (UE) 2020/1828³. A presente diretiva tem com objetivo geral de promover o consumo sustentável e para tal, visa aumentar a reparação e a reutilização de bens defeituosos viáveis adquiridos pelos consumidores dentro e fora da garantia legal, dando assim cumprimento à prioridade dada pela Comissão à transição ecológica, especificamente o Pacto Ecológico Europeu.
2. Em toda a UE tem se assistido, a um problema de eliminação prematura de um vasto leque de bens de consumo reparáveis, o que conduz a um aumento dos resíduos gerados e de emissões desnecessárias de CO2, bem como a um desperdício de recursos valiosos.
3. Através da presente iniciativa pretende-se aumentar a reparação de bens de consumo defeituosos e a reutilização de bens dentro e fora da garantia legal,

¹ Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

² Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

³ Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

e assim promover o consumo sustentável e responsável através da reparação e da reutilização de bens de consumo viáveis

4. Importa realçar o propósito da Comissão em alcançar de forma holística o objetivo de consumo sustentável do Pacto Ecológico. Verifica-se, do lado da oferta, que a proposta de Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à conceção ecológica dos produtos sustentáveis, estabelece, em especial, requisitos com o objetivo de promover uma conceção mais sustentável dos produtos na fase de produção. Enquanto, do lado da procura, a proposta de Diretiva (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, estabelece requisitos que asseguram a prestação de informações mais exatas sobre a durabilidade e a reparabilidade dos bens no ponto de venda, permitindo aos consumidores decisões de compra mais sustentáveis e melhor fundamentadas.

5. No entanto, constata-se que ambas as propostas não conduzem, por si só, a mais reparações na fase pós-venda. Deste modo, a presente iniciativa procura complementar esses requisitos tanto do lado da oferta como do lado da procura, propondo acrescentar uma terceira dimensão que por um lado promova a reparação enquanto meio de ressarcimento durante a garantia legal, e por outro proporcione novos instrumentos aos consumidores e às empresas que promovem a reparação fora da garantia legal.

6. Em suma, a presente iniciativa procura alcançar os objetivos de promover um consumo mais sustentável, uma economia circular e a transição ecológica, no contexto do Pacto Ecológico Europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7. Por último, tendo em conta que o Relatório apresentado pela Comissão de Ambiente e Energia reflete o conteúdo da iniciativa com rigor, considera-se que deve, por isso, ser dado por integralmente reproduzido, evitando-se desta forma uma repetição de análise e consequente redundância.
8. Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção de medidas relativas à aproximação das disposições legislativas que tenham como objeto assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Também o n.º 3, do mesmo artigo do TFUE, consagra a adoção de medidas harmonizadas baseada num elevado nível de proteção do ambiente e de defesa dos consumidores.

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que, atendendo aos objetivos visados pela presente iniciativa, a saber, a promoção da reparação de bens adquiridos pelos consumidores, com vista a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente e de defesa dos consumidores, não pode ser suficientemente realizada pelos Estados membros. Acresce referir que as novas regras nacionais obrigatórias que promovem o consumo sustentável através da reparação de defeitos não abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/771, são suscetíveis de divergir e conduzir à fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, os objetivos preconizados pela presente iniciativa, devido à sua escala e aos seus efeitos, podem ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

melhor alcançados a nível da União, através de regras comuns plenamente harmonizadas em todo o mercado interno e em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

No que concerne à observância do princípio da proporcionalidade, cumpre mencionar que a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os seus objetivos. Assim, no que concerne à reparação no âmbito da garantia legal, as legislações nacionais só são alteradas na medida mínima necessária para alcançar o objetivo, não interferindo com as disposições nacionais estabelecidas em matéria de períodos de responsabilidade. A alteração diz apenas respeito às regras que já estão sujeitas a uma harmonização total.

No âmbito das reparações fora da garantia legal, a harmonização visa tão só as opções que têm uma dimensão de mercado interno. A conceção da norma europeia para os serviços de reparação assume a forma de um compromisso voluntário para evitar interferências profundas com as legislações nacionais em matéria de prestação de serviços.

Assim, entendemos que, nas suas vertentes de necessidade, adequação e equilíbrio, o princípio da proporcionalidade se encontra respeitado, tal como consagrado no nº 5 do Tratado da União Europeia.

Pelo exposto, considera-se que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

PARTE III—PARECER

Perante os considerandos expostos e atento o Relatório das Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação ao nível da União, e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 24 de maio de 2023

A Deputada Autora do Parecer

(Maria do Rosário Gamboa)

O Presidente da Comissão

(Luis Capoulas Santos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Ambiente e Energia.



Comissão de Ambiente e Energia

Relatório da Comissão de Ambiente e Energia
COM (2023) 155

Relator:
Deputado Diogo Cunha (PS)

COM (2023) 155 - Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a
regras comuns para promover a reparação e que altera o Regulamento (EU) 2017/2394
e as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2020/1828



Comissão de Ambiente e Energia

Parte I – Nota Introdutória

A Comissão de Ambiente e Energia, recebeu a iniciativa COM(2023) 155 para, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, se pronunciar para efeitos de análise e elaboração de relatório. Deste modo, a esta Comissão cumpre analisar a iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo, posteriormente, remetê-lo à Comissão de Assuntos Europeus.

Na reunião Ordinária de 19 de Abril de 2023 foi atribuída a elaboração do Parecer à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho -COM(2023)155- ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado Diogo Cunha.

1. Parte II – Considerandos

2. Contexto da Proposta

- Razões e objetivos da proposta

A presente proposta de diretiva, pretende aumentar a reparação e a reutilização de bens defeituosos viáveis adquiridos pelos consumidores dentro e fora da garantia legal, procurando, desta forma, promover o consumo sustentável.

A proposta cumpre a prioridade dada pela Comissão à transição ecológica, especificamente o Pacto Ecológico Europeu¹ e o seu objetivo de consumo sustentável, estando a sua exposição de motivos em linha com a proposta de diretiva relativa à

¹ COM(2019)640 final de 11.12.2019.



Comissão de Ambiente e Energia

promoção da reparação de bens adquiridos pelos consumidores e que altera a Diretiva (UE) 2019/771, a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2017/2394.

Frequentemente, quando os produtos de consumo avariam, os consumidores não procuram repará-los, procedendo antes à sua eliminação prematura, apesar de os mesmos poderem ser reparados e utilizados durante mais tempo. Tal acontece ao abrigo da garantia legal prevista na Diretiva Compra e Venda de Bens², quando os consumidores optam pela substituição em detrimento da reparação, e fora da garantia legal, quando os consumidores são dissuadidos de optar pela reparação devido a condições e escolhas de reparação subótimas. Neste contexto, a utilização de bens recondicionados também é limitada, deixando por explorar o potencial de reutilização dos bens por diferentes utilizadores.

Deste modo, a presente iniciativa promove o consumo sustentável, a economia circular e a transição ecológica, assegurando assim um elevado nível de proteção do ambiente.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

- Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a harmonização das disposições legislativas dos Estados Membros que tenham por objetivo o estabelecimento e bom funcionamento do mercado interno. Neste contexto, a presente iniciativa vem contribuir para um melhor funcionamento do mercado interno, ao estabelecer um sistema harmonizado de regras para promover a reparação, dentro e fora da garantia legal, de bens adquiridos pelos consumidores.

² JO L 136 de 22.5.2019, p. 28.



Comissão de Ambiente e Energia

• Subsidiariedade

O princípio de subsidiariedade é definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Visa garantir uma tomada de decisões tão próxima quanto possível do cidadão, mediante a verificação constante de que a ação a empreender a nível da UE se justifica relativamente às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local.

Concretamente, trata-se de um princípio segundo o qual a União Europeia (UE) só deve atuar quando a sua ação seja mais eficaz do que uma ação desenvolvida a nível nacional, regional ou local (exceto quando se trate de domínios da sua competência exclusiva). Este princípio está intimamente relacionado com o princípio da proporcionalidade, que supõe que a ação da UE não deve exceder aquilo que seja necessário para alcançar os objetivos dos tratados.

Os problemas abordados pela presente diretiva são de natureza transfronteiriça e colocam-se à escala europeia e mundial.

Na ausência de uma ação a nível da UE, as iniciativas nacionais não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva Compra e Venda de Bens seguiriam, com toda a probabilidade, abordagens diferentes para promover a reparação fora da garantia legal em consonância com o objetivo de um consumo mais sustentável. Embora pudessem trazer determinados benefícios para os consumidores e o ambiente a nível nacional, criariam ou aumentariam simultaneamente a fragmentação do mercado interno.

Neste contexto, considera-se ser necessária uma ação da UE para alcançar o objetivo global de um mercado interno funcional, com um consumo mais sustentável de bens adquiridos pelos consumidores. Assim, só através da ação da UE é que o efeito desejado de promover a reparação e a reutilização no contexto das vendas transfronteiriças pode ser alcançado de forma coerente em todo o mercado interno.

Pelo exposto, considera-se que o princípio da subsidiariedade é cumprido.



Comissão de Ambiente e Energia

- Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Está consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Os critérios para a sua aplicação estão expostos no protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo aos Tratados.

Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições da UE. Por força desta regra, a atuação da UE deve limitar-se ao que é necessário para atingir os objetivos dos tratados. Por outras palavras, o conteúdo e a forma da ação devem estar relacionados com a finalidade prosseguida.

A presente diretiva apresenta uma abordagem equilibrada que respeita o princípio da proporcionalidade. Para promover a reparação no contexto da garantia legal, as legislações nacionais são alteradas apenas na medida mínima necessária para alcançar o objetivo. A presente proposta não interfere com as disposições nacionais bem estabelecidas em matéria de períodos de responsabilidade. A alteração diz apenas respeito às regras que já estão sujeitas a uma harmonização total.

Fora da garantia legal, a harmonização a nível da UE limita-se apenas às opções que têm uma dimensão de mercado interno, nomeadamente o formulário europeu normalizado de informações sobre a reparação e a obrigação de reparação. Quando uma solução a nível nacional é igualmente eficaz, em especial a plataforma de reparação, esta é a opção preferida. A conceção da norma europeia para os serviços de reparação assume a forma de um compromisso voluntário para evitar interferências profundas com as legislações nacionais em matéria de prestação de serviços.

As disposições da presente diretiva, embora visem um consumo mais sustentável, são adaptadas às necessidades que devem satisfazer e são de natureza específica, cuidadosamente concebidas em termos de âmbito de aplicação e intensidade.

Assim, considera-se que a presente iniciativa está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade.



Comissão de Ambiente e Energia

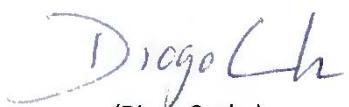
Parte III – Conclusões

A Comissão Ambiente e Energia conclui:

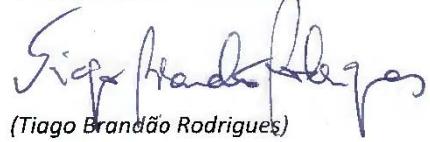
1. A iniciativa COM (2023) 155 - Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para promover a reparação e que altera o Regulamento (EU) 2017/2394 e as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2020/1828 - foi enviada à Comissão de Ambiente e Energia, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração relatório, na matéria da sua competência.
2. A Comissão de Ambiente e Energia entende que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.
3. A Comissão de Ambiente e Energia entende que a presente iniciativa respeita os princípios da proporcionalidade.
4. A Comissão de Ambiente e Energia dá assim por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de abril de 2023

O Deputado Relator


(Diogo Cunha)

O Presidente da Comissão


(Tiago Brandão Rodrigues)